

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS PARA PORTADORES DE ENFERMIDADE GRAVE

Fernanda de Paula OLIVEIRA¹
Abygail Vendramini ROCHA²

RESUMO: Devido ao grande número de pessoas investidas de doenças graves, a Constituição Federal com o intuito de amparar estes, conferiu à todos o direito à saúde e a vida, com o propósito de estabelecer a garantia desses direitos de diversas formas, sendo uma delas a Isenção de Imposto de Renda de Pessoas Físicas para portadores de Enfermidades grave e/ou incuráveis. Uma vez que, preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, torna-se, um direito líquido e certo.

Palavras-chave: Isenção Tributária. Doença grave. Imposto de Renda. Saúde. Contribuinte.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade abordar as diversas isenções cabíveis as pessoas enfermas, com a finalidade de proteger e aplicar o que faz menção a Constituição Federal ao se tratar de direitos e garantias fundamentais.

O método utilizado para o desenvolvimento do artigo foi pesquisa bibliográfica, que empregou os métodos histórico, dedutivo e intuitivo.

A divisão do artigo foi organizada em basicamente duas partes. Na primeira delas, abordou-se sobre a isenção tributária em decorrência de enfermidade grave, sendo este subdividido em quatro tópicos.

Na primeira subdivisão discorreu-se sobre a isenção do imposto de renda de pessoas físicas com o intuito de simplificar seu cotidiano. A segunda trouxe a hipótese da não incidência da isenção do imposto de renda para aqueles que ainda não recebem aposentadoria.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. E-mail ferdepaulaoliveira@gmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. E-mail jcjulinho@terra.com.br.

A terceira trata dos procedimentos necessários para usufruir as referidas isenções. A quarta subdivisão trata do efeito retroativo da isenção do imposto de renda, com relação a laudo anterior.

Por fim, na segunda e última parte estão às conclusões acerca das isenções, sendo esta uma medida para tornar mais fácil e prestar um auxílio socioeconômico para aqueles que já possuem uma rotina mais exaustiva, com o intuito de torna-la então, menos árdua, diminuindo-lhes os valores pagos por meio de tributações.

2 ENFERMIDADE GRAVE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Na sociedade em que vivemos, apesar do seu lento, mas contínuo progresso, as pessoas acometidas de enfermidades graves ou incuráveis sofrem diariamente constantes transtornos.

Se já não bastasse a difícil aceitação, o desarranjo que a doença traz a vida pessoal do enfermo, impedindo-lhe a prática de atos simples do cotidiano, deve suportar também a rejeição social, discriminação, encontrando dificuldades para acesso a tratamentos e aos locais onde esses são oferecidos.

Em razão deste dilema, o legislador constituinte optou por garantir direitos e estabelecer benefícios para estas pessoas, no mandamento do artigo 196 da Magna Carta, determinando que a saúde seja direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Além de que, a Constituição Federal assegura à todos os cidadãos o direito a vida, e sendo, portanto, a saúde essencial para a vida, o direito a saúde é um princípio básico previsto na Lei Maior.

Dentre esses princípios constitucionais da tributação, no campo das isenções faz-se necessário ressaltar o princípio da justiça, elencado no artigo 5º, *caput*, I e 150, II, da Magna Carta, bem como o princípio da segurança disposto também no artigo 5º, XXXVI e o princípio da legalidade, artigo 5º, II e 150, I, ambos da lei supramencionada (BORGES, p. 32, 2001).

A legislação infraconstitucional também regula direitos e benefícios aos portadores de enfermidades graves ou incuráveis, dos quais se dão sobre a forma de Isenção de tributos, mais particularmente como isenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, já que o poder de isentar, nada mais é que o inverso do próprio poder de tributar, podendo ser estabelecidos somente por lei (BORGES, p. 31, 2001).

Faz-se necessário abordar alguns conceitos elencados pela doutrina sobre enfermidade incurável, sendo este entendido como um processo patológico, irremediável, um estado mórbido, cuja evolução é tardia, a qual ocorre pela falta ou perturbação de uma ou mais funções, seja ela por ausência congênita ou por alteração em definitivo da mesma (PENNA, p. 25, 2004).

O artigo 151 da Lei 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social) redação dada pela Lei 13.135 de 2015, dispõe a lista de doenças consideradas graves: **tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.**

Essas são, portanto, as doenças, consideradas pelo legislador infraconstitucional, como as que geram mais desgastes físicos e emocionais aos que são cometidos por elas. Visou aplicar o mandamento constitucional de proteção à vida, a saúde e dignidade da pessoa humana em forma de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física para estas pessoas, por considera-las mais frágeis socialmente, perante os dissabores que a doenças lhes causam no cotidiano.

2.1 Da Isenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas

A isenção tributária quanto ao Imposto de Renda é conferido aos portadores de moléstia grave, conferindo-lhes benefícios para facilitar a sua vivência, respeitando, desta forma, o mandamento constitucional supramencionado.

Conferido pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a isenção do imposto de renda se aplica a pessoas portadoras de

enfermidade grave elencadas neste inciso. Deve ser contribuinte e ostentar a condição de aposentado ou pensionista.

No mesmo sentido, são isentos os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção (RECEITA FEDERAL, s.p, 2016).

Sendo assim, a isenção do Imposto de Renda aplica-se com relação aos proventos da aposentadoria ou até mesmo com a reforma aos portadores de doenças graves, mesmo que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente a aposentadoria (VOLPE, p. 18, s.d). Pois, é evidente que, a qualquer época que a doença é adquirida ou manifestada pouco importa, uma vez que os seus efeitos na vida do indivíduo é assolador, tanto na mudança de seus hábitos, gastos, quanto a sua debilidade física e, principalmente, o seu desequilíbrio emocional.

Significativo frisar que não possui limites de valores, desta forma, todo o rendimento mencionado é isento do imposto de renda (PORTAL TRIBUTÁRIO, s.p, s.d).

Vale ressaltar que segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rol elencado no inciso XIV, do artigo 6º da Lei 7.713/88 é taxativo, não se admitindo a interpretação extensiva das doenças elencadas expressamente (PANTALEÃO, s.p, 2013).

Expandir o campo de proteção oferecido pela isenção tributária, estendendo aos aqueles portadores de doenças não previstas legalmente, excedendo os limites estabelecidos pelo legislador, seria uma forma de burlar todo o controle estabelecido para conceder benefícios, desregulando a arrecadação de impostos, podendo ocasionar desequilíbrio na aplicação social do dinheiro público.

Porém, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, se faz necessário assegurar e garantir a isenção, tornando-se esta um direito líquido e certo ao enfermo (DA COSTA, p.2, 2015).

O preenchimento dos requisitos é a comprovação do direito. Por esta razão, não há necessidade de outras exigências para que seja concedido o benefício. Exigir mais do que o previsto legalmente é causar embaraço para

obtenção do direito, sem dúvidas, uma maneira de impedir o enfermo ao acesso a saúde, efetivação do seu direito a vida. Burocracia exacerbada é uma obstrução à justiça e uma paralisia dos direitos e do progresso social.

2.2 Da não incidência da Isenção do Imposto de Renda

Há algumas hipóteses de não incidência do referido benefício. Não alcançam a imunidade porque o legislador entendeu priorizar outras enfermidades, por considerá-las mais graves e seus efeitos mais severos aos seus mórbidos.

Nesta diapasão, não se aplica a isenção de imposto de renda aos rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, ou seja, se o contribuinte mesmo que enfermo com a moléstia grave, mas ainda não for aposentado, não recairá sobre ele a isenção tributária (RECEITA FEDERAL, s.p, 2016).

Neste sentido, também não goza da isenção de imposto de renda os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos simultaneamente com os de aposentadoria, reforma ou pensão (RECEITA FEDERAL, s.p, 2016). Desta forma, o benefício tributário recai apenas sobre a aposentadoria e não sobre outros rendimentos econômicos proveniente de atividades paralelas que o aposentado venha a exercer, pois será tributado sobre essas atividades.

Ainda nesta vertente, os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do IRPF, ainda que efetuado por portador de moléstia grave (RECEITA FEDERAL, s.p, 2016).

Em posição singular, o jurista Anderson Fiedler Bremer entende que pelo Princípio da Isonomia, tal direito pode ser estendido às pessoas que ainda não estão aposentadas, mas tal pedido deverá ser feito somente por via judicial (BREMER, p.2, 2010).

Esta é, sem dúvidas, uma forma de evitar fraudes ao fisco, pois aquele que não preenche todos os requisitos ditados pela lei, no entendimento no

legislador, não tem direito a isenção do imposto de renda, ainda que tenha preenchido apenas metade dos requisitos. O legislador infraconstitucional quis proteger especialmente aquelas pessoas que atendem a todos os requisitos, porque entendeu que elas eram mais frágeis na sociedade, e por isso mereciam maior atenção o Estado.

De acordo com o bom emprego das regras de hermenêutica, o mandamento legal não traz palavras inúteis, tão menos requisitos inúteis, porquanto, se faz necessário obedecer estritamente os requisitos para obtenção do benefício.

O cuidado em conceder a isenção do imposto de renda se dá justamente para que esta não seja excessiva, se ampliando a pessoas que não precisam realmente dela, e com isso, atingindo a arrecadação tributária, diminuindo o quantitativo monetário que o Estado disponibiliza para reverter em serviços básicos a população – que são também um dever do Estado.

A ideia central se baseia em equilíbrio.

2.3 Do Procedimento para Usufruir da Isenção

Para lograr o referido benefício tributário, se faz necessário obedecer ao seguinte procedimento: deverá providenciar laudo pericial médico emitido pelo serviço oficial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, comprovando diagnóstico da moléstia grave, segundo estabelece o artigo 30, da Lei 9.250/95.

O laudo deve indicar ainda, a data em que a enfermidade foi contraída e caso não seja possível esta indicação, deve ser considerada a data de emissão do laudo. Deve indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo (RECEITA FEDERAL, s.p, 2016).

Findo o procedimento, o laudo deverá ser encaminhado à fonte pagadora para que, verificado o preenchimento de todos os requisitos para obtenção do benefício, deixe de reter o imposto de renda na fonte (RECEITA FEDERAL, s.p, 2016).

A burocracia se faz necessária para o efetivo controle: atender os necessitados, evitando fraudes e o desequilíbrio econômico da arrecadação tributária.

2.4 Do Efeito Retroativo da Isenção

O efeito retroativo é entendido como algo que se lança ao passado, alcançando às circunstâncias ou às situações anteriores à ocorrência dos fatos.

No âmbito tributário tal efeito tem o significado de proclamar situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. Ou seja, ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

Quanto ao efeito retroativo da isenção do imposto de renda, se o laudo pericial apontar que a enfermidade fora contraída em período anterior e, após essa data, houve retenção ou pagamento do Imposto de Renda, podem ocorrer as seguintes situações, conforme determina o Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante:

I- Se a retenção do Imposto de Renda ocorreu no exercício corrente, o contribuinte pode solicitar a restituição na respectiva Declaração de Ajuste Anual, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício;

II- Se houve retenção ou pagamento em exercícios anteriores, o contribuinte deve apresentar declaração retificadora para os referidos exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial, inclusive a parcela do 13º salário;

III- Se as declarações de anos anteriores resultaram em saldo de imposto a pagar deverá ser elaborado e transmitido um pedido para restituição ou compensação dos valores pagos a maior que o devido. Para tanto, utiliza-se o Programa Gerador "PER/DCOMP", disponível para download na página da Receita Federal, na internet" (CAVALCANTE, p.4, 2014).

Quanto à declaração de rendimentos, o benefício de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração, inclusive se possuir obrigatoriedade de entrega da mesma (RECEITA FEDERAL, s.p, 2016).

Portanto, o direito a imunidade fiscal preexiste ainda que seja comprovada posteriormente o seu direito. Isso resguarda o ideal de direito líquido e certo, não lesando o indivíduo que, mesmo preenchidos os requisitos na prática, não conseguiu comprová-los em tempo hábil e teve a retenção do imposto de renda.

No entanto, é dever daquele que possui o direito comprová-lo para que então o efeito retroativo possa recair sobre ele, lhe ressarcindo o montante pago indevidamente pela retenção do aludido imposto.

3 CONCLUSÃO

A isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física conferida, pelo legislador, aos portadores de enfermidades graves e/ou incuráveis se trata de uma medida de auxílio socioeconômico para aqueles que possuem uma rotina mais laboriosa que os demais cidadãos, em vista das dificuldades múltiplas que as moléstias grave causa à estes, a fim de lhes facilitar a vida, a tornando menos penosa.

Permite, desta forma, reverter os valores que seriam pagos como tributação, em custo benefício para o seu tratamento e recuperação de sua saúde, garantindo assim, indiretamente, o cumprimento de dever constitucional de proteção do direito à vida, e a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, todo aquele que cumprir as condições exigidas pela lei, se faz merecedor da isenção do Imposto de renda, pois é um direito líquido e certo, incontestável, uma vez que encontra guarida na Magna Carta e no mandamento infraconstitucional.

Acreditamos que esta isenção é apenas uma das formas de tornar palpável no mundo do ser os direitos e garantias fundamentais previstos no âmbito do dever ser, haja vista que há ainda uma imensidão de medidas a ser tomadas e um longo caminho a percorrer para que, de fato, se tenha realizado toda a proteção constitucional prevista.

Cabe salientar que o ideal pretendido pela constituição ainda está muito distante perante a realidade que vivemos. No entanto, a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física concedida aos portadores de enfermidades graves é um avanço frente a busca em efetivar o direito à saúde, direitos e garantias fundamentais, em proporcionar a todos uma vida mais digna, como bem estabelece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Desta forma, oferecer aos que já possuem saúde debilitada o referido benefício é uma forma de desigualar os desiguais, na medida de sua desigualdade, provendo assim uma vantagem tributária a eles diante da desvantagem que a vida lhe ofereceu a dado momento.

É real que a melhor forma de remediar o desconforto das enfermidades sofrida por essas pessoas seria, sem dúvidas, o tratamento médico-hospitalar,

acesso a medicamentos, e investimentos em pesquisas para encontrar uma possível cura de enfermidades ainda incuráveis. Fatalmente conceder isenção de imposto não lhes resolve o problema, mas inegavelmente os ajudam e toda ajuda contribui para que estes indivíduos tenham uma qualidade de vida melhor. Esta é a contribuição no âmbito fiscal que se pode oferecer - e tem sido bem recebida a todos os que dela se beneficiam.

Concluimos, portanto, que no âmbito tributário a isenção de imposto de renda de pessoa física concedida a pessoas com enfermidade grave é uma das formas, dentre tantas outras, de efetivar os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal à todas as pessoas, devendo estas medidas protetivas se estender a muitos outros campos e em tantos outros quanto forem necessários para tornar real estes mandamentos constitucionais no cotidiano da sociedade.

Apenas desta maneira os direitos sairão do intáctil mundo do dever ser, deixando as páginas escritas de papel, para tornarem-se reais, no árduo, porém, progressivo mundo do ser. E tão somente, alcançaremos o fim deste longínquo paradoxo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BREMER, Anderson Fiedler. **Benefícios fiscais aos portadores de doenças graves e incuráveis**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2697, 19 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17852>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves**. Jusbrasil. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<http://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942724/isencao-do-imposto-de-renda-para-portadores-de-doencas-graves>> Acesso em: 06 abr. 2016.

DA COSTA, Nair Eulália Ferreira. **Portadores de Doenças Graves tem direito a isenção do Imposto de Renda**. Jusbrasil. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <<http://diligenciasbhforumtribunais.jusbrasil.com.br/artigos/168444705/portadores-de-doencas-graves-tem-direito-a-isencao-do-imposto-de-renda>> Acesso em: 06 abr. 2016.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Direitos e Benefícios aos Portadores de Deficiência e de Doenças Graves**. Guia Trabalhista. 2013. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/doenca-deficiente-direitos.htm>> Acesso em: 05 abr. 2016.

PENNA, João Bosco. **Enfermidade Incurável X Deformidade Permanente sob a Óptica Médica e Médico-Legal**. Franca: UNESP-FHDSS, 2004.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **IRPF – Isenção Para Portadores De Doenças Graves**. Portal Tributário. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/irpf-isencao-doencas-graves.htm>> Acesso em: 05 abr. 2016.

RECEITA FEDERAL. Ministério da Fazenda. **Isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para Portadores de Moléstia Grave**. 2016.

VOLPE, Maria Cecília Mazzariol. **Câncer: Faça Valer Seus Direitos**.